



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.765 - RJ (2020/0030710-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E OUTRO(S) - RJ154653
LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA (OPERAÇÃO "C'EST FINNI" E OPERAÇÃO "CONSIGLIERE"). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*, EM FACE DA ATRIBUIÇÃO DA MESMA CONDUTA DELITUOSA EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTAS PRATICADAS QUANDO DA OCUPAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS POR COMPARSAS DIVERSOS E EM CONTEXTOS DISTINTOS. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO, A PONTO DE AFASTAR UMA DAS AÇÕES PENAIS. ELEMENTOS QUE DEVERÃO SER MAIS BEM ESCLARECIDOS NO DESLINDE DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Hipótese em que se pretende o trancamento de ação penal, ao argumento de *bis in idem*, consubstanciando-se na alegação de que o agravante foi denunciado duas vezes pelo mesmo fato, em razão de as vantagens indevidas supostamente recebidas serem provenientes da conduta ilícita atribuída em razão de ele ocupar o cargo de Chefe da Casa Civil do Rio de Janeiro.

3. Apesar de as ações penais atribuírem ao ora agravante fatos ocorridos durante o lapso em que ele ocupava o referido cargo, as condutas foram, em tese, praticadas em circunstâncias diversas e ocasiões distintas. Enquanto a primeira inicial acusatória atribui ao acusado a conduta de, no período de 2007 a 2014, solicitar e receber vantagem indevida no porte de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), cuja entrega lhe era feita diretamente por um comparsa, a segunda denúncia narra que os valores eram recebidos por meio de outros dois acusados, que faziam operações financeiras com doleiros no Brasil, tendo os pagamentos sido realizados várias vezes a um corréu, totalizando R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais).

4. Fixadas tais premissas, não cabe a este Superior Tribunal intervir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de afastar a ação penal que demonstra atribuir fatos diversos da anterior. Em especial, porque, ainda que o recebimento da vantagem indevida se mostre como exaurimento do crime de corrupção passiva, por outro lado, o recebimento das vantagens indevidas por comparsas diversos é capaz de denotar, de início, indícios de que o pagamento decorreria de solicitação de vantagens diversas em diferentes contextos, circunstância que deverá ser comprovada, ou não, no decorrer da instrução criminal, não cabendo a este Superior Tribunal, à míngua de elementos que demonstrem flagrante *bis in idem*, intervir de forma prematura para obstar a persecução criminal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. A Sra. Ministros Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.765 - RJ (2020/0030710-5)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E OUTRO(S) - RJ154653
LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 977-992, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta a ilegalidade da decisão agravada, porquanto ausente jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Reitera os termos da inicial, de ocorrência de litispendência, asseverando que "No caso dos autos, está claro que a acusação trata os supostos recursos como parte do mesmo acordo, cuja origem é a mesmo grupo, bem como os motivos do hipotético recebimento. A única alteração entre uma acusação e outra é quem entregaria os supostos valores, circunstância que tem a ver com o pretenso exaurimento do delito de corrupção" (fl. 1.000).

Acentua que "O suposto recebimento de valores, pretensamente entregues por *modus operandi* distinto, constitui mera circunstância da infração penal, não contida na primeira denúncia" (fl. 1.004).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à respectiva Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.765 - RJ (2020/0030710-5)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A jurisprudência consolidada da Corte firmou o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA À COLEGIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, que "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no RHC 121.835/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020).

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 489.699/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal." (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 576.282/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020).

No mais, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 977-992):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 636):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO APONTADA COATORA QUE NÃO RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“OPERAÇÕES C’EST FINI E CONSIGLIERE”. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SEREM IDÊNTICOS OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NARRADOS NAS DUAS PERSECUÇÕES. BIS IN IDEM NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA NO MOMENTO PROCESSUAL EM QUE AS DUAS AÇÕES PENAIS SE ENCONTRAM. ORDEM DENEGADA. I- Embora as iniciais acusatórias referentes às Operações “C’ est fini” (nº 0231438-95.2017.4.02.5101) e “Conseglie” (nº 0500604-65.2019.4.02.5101) o paciente seja apontado como pessoa de alta capacidade técnica, que tinha como função tomar providências estratégicas para beneficiar corruptores a acobertar os agentes públicos corrompidos, dando aparência de legalidade aos atos supostamente ilícitos praticados pela organização criminosa, infere-se, pelo menos diante das narrativas inaugurais, que o Parquet Federal fez referência a ilícitos distintos, já que distinto foi o *modus operandi* descrito e diferente o valor total apontado nas denúncias como indevidamente recebido.

II- A complexidade e o refinamento estrutural da organização criminosa chefiada pelo ex- Governador Sérgio Cabral indicam, por tudo que até aqui se apurou, que os valores indevidos provinham de diversas fontes, circulavam de diversas maneiras e eram destinados aos agentes públicos por diversos motivos. Desse modo, diferente do que faz crer a defesa, não se pode considerar que quantias recebidas em um mesmo período configurem um único crime de corrupção, eis que é plenamente possível que derivem de diferentes atos (ilícitos) praticados e, por isso, sejam parte de diferentes “acordos”.

III- A pessoa que determina o envio do dinheiro espúrio a quem reputa ser “de direito” não pode ser o elemento de identificação da origem das quantias. Parece óbvio que, na qualidade de chefe da organização criminosa, era o ex-Governador Sérgio Cabral quem estipulava ou anuía com o envio dos valores indevidos, os quais, possivelmente, tinham razões de ser distintas e, por esse motivo, eram pagos, provavelmente, de diferentes maneiras, para que não houvesse desajuste na estrutura contábil da OCRIM.

IV- Identidade de crimes não confirmada. Litispendência que não se reconhece.

V- Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em razão das investigações instauradas nas chamadas “Operação C’est fini” (Processo n. 0231438-95.2017.4.02.510), pela prática dos delitos previstos no art. 317, § 1º, c.c. o art. 327, § 2º, por 20 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, e no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; e “Operação Consiglieri” (Processo n. 0500604-65.2019.4.02.5101), pela prática dos delitos previstos nos artigos 317, § 1º, c/c 327, § 2º, por 21 vezes, na forma do art. 71, do Código Penal.

A defesa alega a ocorrência de litispendência entre os dois processos penais, pois veiculariam imputações idênticas ao acusado, em flagrante violação à garantia do *ne bis in idem*, pois ambas se referem a fatos ocorridos entre 2007 e 2014 e ao contexto da organização criminosa comandada pelo ex-governador Sérgio Cabral, na qual o recorrente seria o responsável por maquiar atos de corrupção no governo estadual.

Sustenta que, nos dois feitos, a conduta atribuída ao recorrente seria a prática de arranjos jurídicos por meio de atos de ofício diversos e genéricos não especificados, que teriam justificado alterações contratuais, editais de licitação, benefícios fiscais e contratação de obras, cujos beneficiários seriam empresários de diversos setores, os quais não chegaram a ser especificados, bem como que ambos processos lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuem o recebimento de uma mesada por parte da organização criminosa, mormente de Sérgio Cabral, por meio de terceiras pessoas.

Aduz que "A suposta entrega de valores por dois modos (pessoas) distintos não pode ser indicativo da ausência de relação entre os pagamentos. Em verdade, não é indicativo de nada." (fl. 679), bem como que "O modus operandi da entrega de valores, portanto, jamais pode ser utilizado, conforme data vênica fez a r. decisão recorrida, como critério para a configuração ou não da diversidade de crimes." (fl. 679).

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A decisão que rejeitou a exceção de litispendência, mantida pelo Tribunal de origem, está assim fundamentada (fls. 205-210):

[...]. Trata-se de Exceção de Litispendência oposta por RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, pugnando pelo reconhecimento da litispendência da ação penal n.º 0500604- 65.2019.4.02.5101 (Operação CONSIGLIERI) com relação à ação penal n.º 0231438- 95.2017.4.02.5101 (Operação C'EST FINNI), no tocante à acusação de corrupção passiva.

O Excipiente alega que os fatos imputados em ambas as denúncias são os mesmos: o suposto recebimento, de vantagens indevidas, no período compreendido entre 2007 e 2014, em contraposição à prática de atos de ofício, enquanto Chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, que beneficiariam empresários dos setores de transporte público, saúde, prestação de serviços de alimentação e limpeza e construção civil.

Em resposta, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da exceção, sustentando inexistir litispendência no que versa sobre o crime de corrupção passiva. Aduz o Parquet que os fatos narrados na denúncia ofertada em 2017 (Operação C'es Finni) revelam o recebimento de vantagens indevidas entre 01/2007 e 04/2014, consistentes em uma "mesada" repassada aos integrantes da Organização Criminosa, através dos operadores financeiros LUIZ CARLOS BEZERRA e CARLOS MIRANDA. Já na denúncia ofertada em 2019 (Operação Consiglieri), os fatos narrados revelariam o recebimento de propina através de uma frente diversa, qual seja, a rede de doleiros controlada por VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é cediço, ocorre litispendência quando é imputado ao réu, em duas ou mais ações penais, o mesmo fato. Segue-se o princípio básico de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato típico (non bis in idem). Nesse sentido:

[...]

No caso em comento, não se verifica litispendência, como passo a expor.

Na Ação Penal n.º 0231438-95.2017.4.02.5101 (Operação C'est Finni), o MPF denunciou RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, como incurso nos crimes de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º, §4º, II) e corrupção passiva (CP, art. 317, §1º, c/c o art. 327, § 2º). Segundo o Parquet, o então Chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro teria solicitado, aceitado promessa e recebido vantagem indevida em razão do cargo ocupado, por pelo menos 20 (vinte) vezes, totalizando o montante de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), no período compreendido entre 01/2007 e 04/2014.

Os fatos narrados na referida denúncia indicam que o Excipiente integrava o núcleo administrativo da Organização Criminosa chefiada pelo Ex-Governador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Cabral, usando de artifícios jurídicos para justificar as inúmeras fraudes perpetradas no âmbito do Executivo (alterações contratuais, benefícios fiscais indevidos, contratação de obras irregulares, editais de licitação fraudulentos, dentre outros ilícitos).

Em contrapartida aos atos de ofício indevidamente praticados, o Excipiente teria recebido a aludida "mesada", em ao menos 20 (vinte) oportunidades diversas. Os valores, segundo as narrativas do colaborador Carlos Miranda, bem como os depoimentos prestados por outros membros da Organização Criminosa (sobretudo, Luiz Carlos Bezerra e Sérgio Cabral), eram entregues pelos operadores financeiros da Organização, quais sejam, Carlos Miranda e Luiz Carlos Bezerra. A dinâmica narrada não difere das que foram apresentadas a este Juízo em outras ações penais no âmbito da Operação "Lava Jato": o recolhimento de propina por Luiz Carlos Bezerra e a entrega aos destinatários determinados por Carlos Miranda, sob a chancela do então Chefe do Executivo Estadual.

Os fatos baseiam-se, principalmente, na contabilidade paralela apreendida com Luiz Carlos Bezerra, na qual constam pagamentos em favor do Excipiente, em valores que variavam entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Na Ação Penal n.º 0500604-65.2019.4.02.5101 (Operação Consiglieri), por outro lado, o Excipiente foi denunciado pela prática dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º c/c art. 327, §2º) e lavagem de capitais (Lei n.º 9.613/98, art. 1º, § 4º).

Novamente, imputa-se ao Ex-Chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro o recebimento de valores ilícitos, em contrapartida à atuação funcional pautada na manutenção dos interesses da Organização Criminosa.

Nesta segunda denúncia, contudo, a dinâmica narrada pelo MPF difere daquela revelada no âmbito da Operação C'Est Finni. Os valores teriam sido recebidos por intermédio dos irmãos CHEBAR, de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e de VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, que se utilizavam da transportadora TRANSEXPERT para fazer as entregas. Os valores teriam sido entregues a FERNANDO FRANÇA MARTINS, operador financeiro do Excipiente, que se encarregava de dissimular a origem ilícita dos valores e afastá-los do seu verdadeiro titular.

Comparando-se os delitos de corrupção apurados nas duas Operações (C'EST FINNI e CONSIGLIERI), verifica-se que o período da prática dos delitos é o mesmo. Isso porque, enquanto a primeira denúncia narra o recebimento de uma "mesada" entre os anos de 2007 e 2014, a segunda acusação descreve pagamentos indevidos recebidos entre 05/11/2011 e 24/02/2014. O contexto do recebimento da propina é também o mesmo, qual seja, a Organização Criminosa liderada pelo Ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Contudo, a origem do dinheiro entregue como vantagem indevida é diversa.

Conforme bem destacado na resposta à presente exceção, o próprio Sérgio Cabral, em depoimento prestado ao MPF, esclareceu que os valores movimentados pelos irmãos CHEBAR e por JUCA e TONY não passavam por Luiz Carlos Bezerra. Os recursos movimentados por Bezerra e Carlos Miranda, portanto, não se confundem com aqueles que eram gerenciados pela rede de doleiros.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Excipiente, não se trata de um mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de corrupção, cometido de forma continuada, apenas tendo sido entregue ora por Luiz Carlos Bezerra e ora por Fernando França. Isso porque os valores entregues a Fernando França (em benefício do Excipiente) eram repassados pelos irmãos CHEBAR e por JUCA e TONY e não há qualquer indício que permita fazer crer que os doleiros operavam conjuntamente com Luiz Carlos Bezerra.

Ou seja, tudo leva a crer, pelo menos a partir dos indícios até então colacionados em ambos os autos, que o Excipiente teria recebido valores ilícitos em duas frentes diversas: através dos operadores financeiros de Sérgio Cabral (Carlos Miranda e Luiz Carlos Bezerra) e através da rede de doleiros de JUCA e TONY. Como, ao que tudo indica, não havia relação entre as movimentações realizadas por esses dois braços da Organização Criminosa, forçoso concluir, pelo menos neste momento, que a origem dos recursos indevidos é diversa. Consequentemente, são diversos os delitos de corrupção praticados.

É bem verdade que, na exordial da Ação Penal n.º 0500604-65.2019.4.02.5101, o MPF narrou condutas que foram apuradas no bojo da ação penal decorrente da Operação C'Est Finni. Tal narrativa, contudo, foi orquestrada tão somente para fins de organização e elucidação dos fatos, uma vez que as condutas ora apuradas foram supostamente perpetradas pela mesma Organização Criminosa e num mesmo contexto (Chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro). A complexidade da trama criminosa desenvolvida no âmbito do Executivo do Estado do Rio de Janeiro torna difícil a compreensão dos fatos quando narrados de forma isolada. Por tal razão é que a denúncia organiza os fatos de maneira didática, aludindo a condutas criminosas já apuradas nas Ações Penais decorrentes das operações anteriores. É evidente, contudo, que as vantagens ora apuradas provinham de fontes diversas, consistindo, portanto, em fatos distintos dos anteriormente elucidados. Sendo assim, não há de se falar em litispendência no que versa sobre a imputação do crime de corrupção passiva.

Por todo o exposto, REJEITO a exceção de litispendência oposta por RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, devendo a Ação Penal n.º 0500604-65.2019.4.02.5101 prosseguir regularmente.[...].

Como se vê, as instâncias de origem decidiram não haver litispendência entre as ações penais referentes às operações C'Est Finni e Consiglieri, pois, apesar de o período da prática dos delitos, de 5/11/2011 e 24/2/2014, e o contexto do recebimento da propina, por meio da Organização Criminosa liderada pelo Ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, serem os mesmos, os fatos apurados são distintos visto que a origem do dinheiro entregue como vantagem indevida era proveniente de fontes diversas.

Com efeito, consta da denúncia oferecida na "Operação C'est Finni" - processo n. 0231438-95.2017.4.02.510 (fls. 26-86) as seguintes imputações:

[...].O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art.129, I, da Constituição Federal, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

1) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), CPF n.º 744.636.597-87, CI n.º 63857346 (IFP/RJ), brasileiro, divorciado, jornalista, nascido no Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de 1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, com endereço na Rua Aristides Espínola, 27, Apto.401, Leblon, Rio de Janeiro -RJ, atualmente custodiado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cadeia Pública José Frederico Marques, em Benfica/RJ, em cumprimento de prisão preventiva;

2) RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA (RÉGIS FICHTNER), CPF n.º 002.503.627-08, brasileiro, casado, advogado, filho de Elisabeth Maria Velasco Pereira, residente na Av. Lúcio Costa, 5000, bl 01, apto 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, 22.620-080; e 3) LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA), CPF n.º 596.461.017-04, CI n.º 4606933-2 (IFP/RJ), brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido no Rio de Janeiro -RJ, aos 17 dias de outubro de 1959, filho de Antonio Cezario Bezerra e Juracima dos Santos Bezerra, com endereço na Rua Serafim Valandro, 19, Apto. 502, Botafogo, Rio de Janeiro -RJ.

1 - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS O complexo de investigações denominado "Operação Lava Jato" no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitação, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o ora denunciado está inserido na ramificação da organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL.

Com efeito, após exaustiva investigação que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, as Operações Calicute e Eficiência conseguiram demonstrar como a organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL atuou para praticar atos de corrupção e lavagem que desviaram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) dos cofres públicos, mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior.

Restou claro das investigações que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, SÉRGIO CABRAL instituiu percentual médio de propina de 5% sobre os contratos administrativos celebrados com o Estado.

A organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, e as remetendo para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime.

As investigações realizadas até o momento conduziram ao desmantelamento de parte da organização criminosa que atua na construção civil, na prestação de serviços e até mesmo na escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Em contraprestação às vantagens indevidas pagas aos agentes políticos, setores da iniciativa privada foram beneficiados em contratações com o Estado do Rio de Janeiro, notadamente mediante formação de cartéis.

É fato que grande parte desses atos passou por um setor estratégico e fundamental na Administração Pública, qual seja, a CASA CIVIL. A Operação Calicute revelou que o ex-governador SÉRGIO CABRAL cobrava, por meio de seu secretário de governo WILSON CARLOS, sob operacionalização de CARLOS MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA, propina no valor médio de 5% sobre os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Avançando nas investigações, por meio de acordo de colaboração premiada firmado com os irmãos CHEBAR, a Operação Eficiência demonstrou como se dava a coleta e gerenciamento dos recursos da propina auferida pela organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa.

No bojo do mencionado acordo, foi revelado que SÉRGIO CABRAL valeu-se da pessoa de RENATO CHEBAR, operador do mercado financeiro, para ocultar, em nome deste, o dinheiro da propina que recebeu no Brasil em contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo.

Em 05 de maio de 2017, no interrogatório judicial prestado na ação penal de autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, LUIZ CARLOS BEZERRA, cuja função na organização criminosa era recolher dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização, admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas (cautelar de autos nº 0509567-67.2016.4.02.5101) registravam a contabilidade paralela da propina da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL.

Em complemento a esse depoimento, em 11 de maio de 2017, LUIZ CARLOS BEZERRA confirmou, perante o MPF, que os codinomes "ALEMÃO", "GAÚCHO" ou simplesmente "REGIS" referem-se a RÉGIS FICHTNER, ex-chefe da Casa Civil do Governo Cabral, e que já entregou recursos em espécie a ele (DOC nº 01). Istoposto, as informações do interrogado LUIZ CARLOS BEZERRA são corroboradas por elementos de prova obtidos de forma totalmente independente que comprovam que RÉGIS FICHTNER, de fato, recebia pagamentos mensais da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, como se detalhará adiante.

2. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

2.1. CORRUPÇÃO PASSIVA NO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FATO 01)

No período compreendido entre janeiro de 2007 e abril de 2014, por pelo menos 20 (vinte) vezes, reveladas por aportes de valores em espécie a título de um total de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercido da chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, angariada e distribuída pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, sob orientação e anuência deste, cuja entrega era feita por LUIZ CARLOS BEZERRA. Em consequência das vantagens recebidas, RÉGIS FICHTNER praticou atos de ofício infringindo dever funcional (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º c/cart. 327, § 2º, na forma do art. 71, todos do CP) (FATO 01).

Pelos mesmos fatos, SÉRGIO CABRAL e LUIZ CARLOS BEZERRA respondem pelo crime de corrupção passiva, nos termos do Art. 317, § 1º c/c art. 29 e na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Na condição de governador do Estado do Rio de Janeiro, SÉRGIO CABRAL ainda responde pelo aumento de pena previsto no § 2º do art. 327 do Código Penal.

2.2. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FATO 02 - RÉGIS FICHTNER2)

Pelo menos entre janeiro de 2007 e novembro de 2017, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, além de outras pessoas (já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu e integrou, pessoalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013) (FATO 02).

3. DA NARRATIVA DOS FATOS

3.1. Corrupção Passiva - mesada para RÉGIS FICHTNER

Os diversos elementos colhidos no âmbito das operações Calicute e Eficiência deixam claro que SÉRGIO CABRAL instituiu percentual de vantagem indevida de 5%, em média, sobre os contratos administrativos celebrados com o Estado.

Com o aprofundamento das investigações, apurou-se que a organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, e as remetendo para o exterior por meio dos irmãos MARCELO e RENATO CHEBAR, se utilizou da sua estrutura para exigir e obter vantagens indevidas de outros setores do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo necessária a atuação de um estratégico setor na administração estadual: a CASA CIVIL.

A Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro demandava a presença de uma pessoa tecnicamente bem preparada para encontrar "soluções jurídicas" e "saídas administrativas" palatáveis e fundamentadas, de modo a maquiar os atos de corrupção que carregavam o governo CABRAL.

A pessoa escolhida para ocupar o cargo foi o procurador do Estado RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, que acompanhava CABRAL desde a década de 90, tendo sido, inclusive, suplente do então senador da República, SÉRGIO CABRAL.

Assim como os demais integrantes da organização criminosa em questão, em retribuição aos atos praticados para viabilizar os interesses escusos de agentes públicos e/ou privados, entre os anos de 2007 e 2014, com periodicidade e por pelo menos 20 (vinte) vezes, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, em aportes de valores em espécie, totalizando a quantia de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), em razão do exercício da chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, angariada e distribuída pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, mediante orientação e anuência deste e entrega feita por LUIZ CARLOS BEZERRA. Em consequência das vantagens recebidas, RÉGIS FICHTNER PEREIRA praticou atos de ofício infringindo dever funcional (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º c/cart. 327, § 2º, na forma do art. 71, todos do CP).

Os pagamentos periódicos eram entregues pelos operadores financeiros CARLOS MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA.

Em algumas oportunidades, CARLOS MIRANDA incumbiu CARLOS BEZERRA a repassar os valores recebidos de corruptores aos demais membros e beneficiários da organização criminosa, como RÉGIS FICHTNER, cabendo a CARLOS MIRANDA o controle contábil paralelo das receitas e despesas.

O suporte probatório que torna esses fatos incontroversos e dá base à presente denúncia é vasto, destacando-se, a saber:

[...]

4. DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS E REQUERIMENTOS FINAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, é apresentada a presente denúncia para imputar os crimes descritos a seguir:

a) **RÉGIS FICHTNER, por ter, de modo consciente e voluntário, entre janeiro de 2007 e abril de 2014, solicitado, aceitado promessa e recebido vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Casa Civil no Governo Cabral, por, pelo menos, 20 (vinte) vezes, no valor total de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), e em consequência das vantagens recebidas ter praticado atos de ofício, com infração de deveres funcionais, está incurso nas penas do art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, por 20 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (20 crimes em continuidade);**

b) **SÉRGIO CABRAL, por ter, de modo consciente e voluntário, entre janeiro de 2007 e abril de 2014, anuído com a solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida a RÉGIS FICHTNER, em razão do exercício do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro, por, pelo menos, 20 (vinte) vezes, no valor total de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), e em consequência das vantagens recebidas ter praticado atos de ofício infringindo dever funcional, está incurso nas penas do art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, por 20 vezes, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal (20 crimes em continuidade);**

c) **LUIZ CARLOS BEZERRA, entre janeiro de 2007 e abril de 2014, por pelo menos 20 (vinte) vezes, auxiliou para que RÉGIS FICHTNER e SÉRGIO CABRAL solicitassem, aceitassem promessa e recebessem vantagem indevida, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, razão pela qual está incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (20 crimes em continuidade);**

d) **RÉGIS FICHTNER, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva e crime contra o sistema financeiro, em detrimento da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso na pena do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.[...].**

A exordial foi oferecida na "Operação Coseglerie" (Processo n. 0500604-65.2019.4.02.5101) nos seguintes termos (fls. 87-161):

[...]. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem', no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

1) **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA (RÉGIS FICHTNER), CPF n.º 002.503.627-08, brasileiro, casado, advogado, filho de Elisabeth Maria Velasco Pereira, residente na Av. Lúcio Costa, 5000, bl 01, apto 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, 22.620-080, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangú), em cumprimento de prisão preventiva;**

2) **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), CPF n.º 744.636.597-87, Clnº 63857346(IFP/RJ), brasileiro, divorciado, jornalista, nascido no Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de 1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, com endereço na Rua Aristides**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espínola, 27, Apto.401, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangú), em cumprimento de prisão preventiva;

3) FERNANDO FRANÇA MARTINS (FERNANDO FRANÇA), CPF n.º 253.039.707- 44, RG n.º 02.278.888-9 - DETRAN/RJ, brasileiro, casado, filho de Elidia França Martins, residente na Rua SãoFrancisco Xavier, 541, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, 20.550-011, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangú), em cumprimento de prisão preventiva;

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS O complexo de investigações denominado "Operação Lava Jato" no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitação, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que os ora denunciados estão inseridos em ramificação da organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL.

Com efeito, após exaustiva investigação que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, as Operações Calicute e Eficiência conseguiram demonstrar como a organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL atuou para praticar atos de corrupção e lavagem que desviaram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) dos cofres públicos, mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior.

Restou claro das investigações que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 1º/01/2007, SÉRGIO CABRAL instituiu e permitiu cobrança de propina sobre grande parte dos contratos administrativos celebrados com o Estado (exigência de percentual médio de 5% sobre todos os contratos), tendo recebido vantagens indevidas não só de empreiteiros relacionados às obras de construção civil, custeadas ou financiadas, em sua maioria, por recursos federais, mas também de empresários de outros setores de atividade estatal como saúde, alimentação, serviços especializados e transportes públicos.

Parte dos valores de propina arrecadados pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL foi recuperada com a colaboração premiada firmada com os irmãos CHEBAR. A presente cautelar tem como intuito avançar no desbaratamento dos agentes que pagaram os valores milionários com o intuito de obter contratos e benefícios do governo. **As investigações demonstraram que RÉGIS VELASCO FICHTNER, então secretário da CASA CIVIL do Estado do Rio de Janeiro, era uma das figuras mais importantes da organização criminosa, pois atuava em setor estratégico do governo. Em suas mãos passaram os projetos de lei, processos administrativos, decretos e muitos outros atos de governo que beneficiaram empresários e políticos no grande esquema ganha-ganha da corrupção em prol dos integrantes da organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL.**

Nos autos do processo nº 0231438-95.2017.4.02.5101, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA e LUIZ CARLOS BEZERRA, foram denunciados pelo cometimento de crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, §1º c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, e o segundo também pelo crime de pertinência à organização criminosa, tipificado no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, pelos seguintes fatos:

"No período compreendido entre janeiro de 2007 e abril de 2014, por pelo menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20 (vinte) vezes, reveladas por aportes de valores em espécie a título de um total de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, angariada e distribuída pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, sob orientação e anuência deste, cuja entrega era feita por LUIZ CARLOS BEZERRA. Em consequência das vantagens recebidas, RÉGIS FICHTNER praticou atos de ofício infringindo dever funcional (Corrupção Passiva/Art. 317, §1º c/c art. 327, §20, na forma do art. 71, todos do CP) (FATO 01).

Pelo menos entre janeiro de 2007 e novembro de 2017, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, além de outras pessoas (já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu e integrou, pessoalmente, organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013) (FATO 02)"

Após o aprofundamento das investigações constatou-se que, no mencionado processo, foi narrada somente parte dos crimes de corrupção relacionados a RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, tendo, posteriormente, sido identificadas provas de recebimento de expressivos valores ilícitos que não foram anteriormente imputados. Com efeito, o objeto do processo nº 0231438- 95.2017.4.02.5101 foi o recebimento de vantagens ilícitas por RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, por intermédio de LUIZ CARLOS BEZERRA, que registrou em seus apontamentos ou em e-mails as entregas que fazia a mando de SÉRGIO CABRAL.

No presente processo, será imputado o recebimento de vantagens ilícitas por RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, por intermédio dos irmãos CHEBAR, CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, que se utilizavam da transportadora TRANSEXPRT para fazer as entregas. Os valores, portanto, não se confundem com aqueles objeto de denúncia anterior.

Conforme bem esclarecido por SÉRGIO CABRAL, em seu depoimento no Ministério Público Federal, os valores movimentados pelos irmãos CHEBAR, CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET não passavam por LUIZ CARLOS BEZERRA, que ficou encarregado por fazer a movimentação de outros recursos:

"QUE o depoente reconhece que nas anotações de Bezerra, RÉGIS era identificado como Alemão; QUE as anotações de Bezerra são verdadeiras; QUE Bezerra e os CHEBAR não tinham relação próxima, sendo que o que era pago, por meio de JUCAeTONY, com orientação dos CHEBAR, não era de conhecimento, nem operacionalizado por BEZERRA".

Ademais, conforme se demonstrará, o montante de cada um dos recebimentos e o modus operandi utilizado para operacionalizar as entregas permite a conclusão que os fatos ora imputados são completamente distintos daqueles tratados no processo nº 0231438-95.2017.4.02.5101.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que na presente denúncia são narrados os crimes de lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa praticado por FERNANDO FRANÇA MARTINS, que também não foram objeto de nenhum processo anterior.

A presente denúncia não esgota os crimes cometidos pelo grupo. Neste diapasão, a não inclusão de fatos e pessoas na presente denúncia não representa arquivamento implícito.

Ocorre que, com o avanço das investigações, foi possível identificar outros atos de recebimento de vantagem indevida por RÉGIS FICHTNER, bem como a pessoa que ficava encarregada de buscar e entregar o dinheiro a RÉGIS FICHTNER.

A presente denúncia apresenta atos ilícitos praticados por RÉGIS FICHTNER e seu operador financeiro, FERNANDO FRANÇA MARTINS, sob anuência de SÉRGIO CABRAL.

2. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

2.1. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FATO 01 - FERNANDO FRANÇA)

Pelo menos entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2019, FERNANDO FRANÇA MARTINS, além de outras pessoas (já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu e integrou, pessoalmente, organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013) (FATO 01).

2.2 - CORRUPÇÃO PASSIVA NO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(FATO 02)

Nos dias 05/11/2011, 17/11/2011, 05/12/2011, 06/12/2011, 01/02/2012, 12/03/2012, 12/04/2012, 03/07/2012, 24/08/2012, 12/11/2012, 07/12/2012, 19/02/2013, 20/03/2013, 19/04/2013, 24/05/2013, 25/06/2013, 18/07/2013, 11/09/2013, 27/11/2013, 12/12/2013 e 24/02/2014, por pelo menos 21 (vinte e uma) vezes, RÉGIS VELAS COFICHTNER PEREIRA, com auxílio de FERNANDO FRANÇA MARTINS e anuência de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, no valor total de R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais), angariado e distribuído pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, sob orientação e anuência deste. Em consequência das vantagens recebidas, RÉGIS FICHTNER praticou atos de ofício infringindo dever funcional (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, na formado art. 71, todos do CP) (FATO 02).

Pelos mesmos fatos, SÉRGIO CABRAL e FERNANDO FRANÇA MARTINS respondem pelo crime de corrupção passiva, nos termos do Art. 317, § 1º c/cart. 29 e na forma do art. 71, todos do Código Penal.

2.3 - LAVAGEM DE DINHEIRO (Conjunto de Fatos 03: Régis Fichtner, Fernando França Martins e Sérgio Cabral) Consumados os delitos antecedentes de corrupção ativa (artigo 317, § 1º do Código Penal), e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, RÉGIS FICHTNER, auxiliado por FERNANDO FRANÇA MARTINS e anuência de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, de forma consciente e voluntária, entre 05/11/2011 e 24/02/2014, por pelo menos 21(vinteeuma) vezes e em oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais), distanciando o proveito do crime de seu real titular (Conjunto de Fatos 03 - Lavagem de Ativos/Art.1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

[...]

4. DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, é apresentada a presente denúncia para imputar os crimes descritos a seguir.

a) RÉGIS FICHTNER, por ter, de modo consciente e voluntário, nos dias 05/11/2011, 17/11/2011, 05/12/2011, 06/12/2011, 01/02/2012, 12/03/2012, 12/04/2012, 03/07/2012, 24/08/2012, 12/11/2012, 07/12/2012, 19/02/2013, 20/03/2013, 19/04/2013, 24/05/2013, 25/06/2013, 18/07/2013, 11/09/2013, 27/11/2013, 12/12/2013 e 24/02/2014 solicitado, aceitado promessa e recebido vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Casa Civil no Governo Cabral, por, pelo menos, 21 (vinte e uma) vezes, no valor total de R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais), e em consequência das vantagens recebidas ter praticado atos de ofício, com infração de deveres funcionais, está incurso nas penas do art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, por 21 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (21 crimes em continuidade);

b) RÉGIS FICHTNER, por ter, de forma consciente e voluntária, entre 05/11/2011 e 24/02/2014, por pelo menos 21 (vinte e uma) vezes e em oportunidades distintas, ocultado e dissimulado a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais), distanciando o proveito do crime de seu real titular, está incurso nas penas do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal.

c) SÉRGIO CABRAL, por ter, de modo consciente e voluntário, entre 05/11/2011 e 24/02/2014, anuído com a solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida a RÉGIS FICHTNER, em razão do exercício do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro, por valor total de R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, e em consequência das vantagens recebidas ter praticado atos de ofício infringindo dever funcional, está incurso nas penas do art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, por 21 vezes, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal (21 crimes em continuidade);

d) SÉRGIO CABRAL, por ter, de forma consciente e voluntária, entre 05/11/2011 e 24/02/2014, por pelo menos 21 (vinte e uma) vezes e em oportunidades distintas, anuído para que RÉGIS FICHTNER ocultasse e dissimulasse a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais), distanciando o proveito do crime de seu real titular, está incurso nas penas do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal;

e) FERNANDO FRANÇA MARTINS, por ter, nos dias 05/11/2011, 17/11/2011, 05/12/2011, 06/12/2011, 01/02/2012, 12/03/2012, 12/04/2012, 03/07/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/08/2012, 12/11/2012, 07/12/2012, 19/02/2013, 20/03/2013, 19/04/2013, 24/05/2013, 25/06/2013, 18/07/2013, 11/09/2013, 27/11/2013, 12/12/2013 e 24/02/2014, por pelo menos 21 (vinte e uma) vezes, de forma consciente e voluntária, auxiliado RÉGIS FICHTNER a solicitar, aceitar promessa e receber vantagem indevida, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, está incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (21 crimes em continuidade);

f) FERNANDO FRANÇA MARTINS, por ter, de forma consciente e voluntária, entre 05/11/2011 e 24/02/2014, por pelo menos 21 (vinte e uma) vezes e em oportunidades distintas, auxiliado RÉGIS FICHTNER a ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais), distanciando o proveito do crime de seu real titular, está incurso nas penas do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal;

g) FERNANDO FRANÇA MARTINS, pelo menos entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2019, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva e crime contra o sistema financeiro, em detrimento da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso na pena do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.[...].

Ao que se tem, no processo n. 0231438-95.2017.4.02.510/RJ, "Operação C'est Finni", são apurados os delitos referentes à participação do ora recorrente em organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e à corrupção passiva (Art. 317, § 1º c/cart. 327, § 2º, do CP), por condutas praticadas entre janeiro de 2007 e abril de 2014, em consequência especificamente das vantagens recebidas mediante orientação e anuência deste e entrega feita por Luiz Carlos Bezerra.

Por outro lado, na ação penal n. 0500604-65.2019.4.02.510/RJ, "Operação Coseglieri", a denúncia descreve a prática do crime de corrupção passiva em relação a outras condutas, apuradas com o aprofundamento das investigações, referentes ao recebimento de vantagens ilícitas pelo recorrente em datas específicas, em 05/11/2011, 17/11/2011, 05/12/2011, 06/12/2011, 01/02/2012, 12/03/2012, 12/04/2012, 03/07/2012, 24/08/2012, 12/11/2012, 07/12/2012, 19/02/2013, 20/03/2013, 19/04/2013, 24/05/2013, 25/06/2013, 18/07/2013, 11/09/2013, 27/11/2013, 12/12/2013 e 24/02/2014, por intermédio de outras pessoas, quais sejam Chebar, Claudio Fernando Barboza de Souza e Vinicius Claret Vieira Barreto, que se utilizavam da transportadora TRANSEXPERT para fazer as entregas, bem como a prática de lavagem de capitais entre 05/11/2011 e 24/02/2014, com o auxílio do corréu Fernando França Martins.

Desse modo, embora os delitos apurados nas ações penais tenham sido praticados por meio do exercício da chefia da Casa Civil do Governo Estado do Rio de Janeiro e no âmbito da mesma organização criminosa, chefiada pelo ex-governador Sérgio Cabral, as demandas apuram condutas diversas, praticadas com participação de pessoas diferentes, em ocasiões distintas, não se verificando a alegada litispendência, por não haver, no caso, a dupla imputação pelos mesmos fatos. A esse respeito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE DENUNCIADO POR PARTICIPAÇÃO EM DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS EM AÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAS DISTINTAS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIMES DISTINTOS. AGENTES DIVERSOS. LOCALIDADES E LAPSO TEMPORAIS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A litispendência no processo penal - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. Precedentes.

II - Na hipótese, não há litispendência entre as ações penais, tampouco a ocorrência de dupla imputação, tendo em vista que, conforme observou a Corte a quo no v. acórdão recorrido, as ações penais tratam de crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos em localidades e lapsos temporais diferentes. Precedentes.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 153.799/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 19/11/2021.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TRANCAMENTO. AÇÕES PENAS EM MAIS DE UMA COMARCA. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. OCORRÊNCIA DE FATOS DIVERSOS. ALEGAÇÕES INDEVIDAS.

1. No processo penal, a litispendência configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa.

2. Hipótese em que não se faz possível o reconhecimento da litispendência, pois a tramitação de duas acusações em comarcas diversas do mesmo estado possuem partes distintas e objeto de imputação diferentes, sendo também indevido o reconhecimento da incompetência, já que os fatos, em tese, foram praticados na localidade do Juízo processante.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 136.724/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021.)

Desse modo, embora os delitos apurados nas ações penais tenham sido dados como praticados por meio do exercício da chefia da Casa Civil do Governo Estado do Rio de Janeiro e no âmbito da mesma organização criminosa, chefiada pelo ex-governador Sérgio Cabral, as demandas apuram condutas diversas, praticadas com participação de pessoas diferentes, em ocasiões distintas, não se verificando a alegada litispendência, por não haver, no caso, a dupla imputação pelos mesmos fatos. Em verdade, **os fatos não são os mesmos, para implicar litispendência**, mas são semelhantes, todos se situando em um mesmo cenário fático e modo de execução, e mesmo de tempo (2007 a 2014), diferindo basicamente pela suposta origem dos valores dados como recebidos, que poderiam justificar um aditamento da primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, para uma unidade de processo e julgamento (arts. 76, I e III, e 79 - CPP), tema que o interessado poderá explorar em outro tempo e modo processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. mantendo incólume o julgado recorrido.

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto concluiu o Tribunal de origem que "As narrativas ministeriais dão conta de crimes de corrupção distintos e, à mingua de prova cabal em sentido diverso, ante a fase em que as perseguições se encontram, inviável o reconhecimento da litispendência, pelo menos neste momento processual, uma vez que os elementos de prova relacionados pelo MPF indicam que os valores indevidos foram supostamente pagos por razões que não se sobrepõem, já que a forma como foram operacionalizadas as entregas não se assemelham" (fl. 634).

Consoante demonstrado no acórdão recorrido, embora os delitos apurados nas ações penais tenham sido dados como praticados por meio do exercício da chefia da Casa Civil do Governo Estado do Rio de Janeiro e no âmbito da mesma organização criminosa, chefiada pelo ex-governador Sérgio Cabral, as demandas apuram condutas diversas, praticadas com participação de pessoas diferentes, em ocasiões distintas, não se verificando a alegada litispendência, por não haver, no caso, a dupla imputação pelos mesmos fatos.

Com efeito, considerando que a análise acerca da litispendência exige metucioso exame sobre seus elementos configuradores – identidade de partes, dos fatos e da pretensão –, conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nos estreitos limites da via impugnativa. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE INEQUÍVOCA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NAS DENÚNCIAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

II - Por outro lado, a litispendência "guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015). Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação subsequente.

III - Na hipótese, contudo, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a fim de se reconhecer eventual litispendência entre as ações, uma vez que, do cotejo entre as denúncias ofertadas nas ações penais sob exame, não se pode concluir, inequivocamente, que exista identidade entre as causas de pedir e o pedido.

IV - Não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Cada denúncia se refere a organização criminosa, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, distinta, pois não há identidade quanto aos seus integrantes, nem há exata coincidência quanto ao período em que os fatos foram praticados. Ademais, em cada uma delas o envolvimento do recorrente nas organizações criminosas é narrado de forma diversa: ora ele é acusado de utilizar estrutura providenciada pelo corréu; ora é apontado como líder da organização; e em outra ação é tido apenas como integrante do grupo criminoso.

V - Para alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, que deixou de reconhecer a litispendência entre as ações penais, seria necessário o exame aprofundado de provas, inviável na via eleita.

Recurso ordinário não provido. (RHC 77.663/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0030710-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 123.765 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003830-15.2019.4.02.0000 00038301520194020000 0231438-95.2017.4.02.5101
05006046520194025101 05009675220194025101 05041466220174025101
05069807220164025101 2019.51.01.500967-7 201900000038301 201951015009677
2314389520174025101 38301520194020000 5009675220194025101

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E OUTRO(S) - RJ154653
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
CORRÉU : LUIZ CARLOS BEZERRA
CORRÉU : FERNANDO FRANCA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E OUTRO(S) - RJ154653
LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Afirmou impedimento o Sr. Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123765 - RJ (2020/0030710-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E OUTRO(S) -
RJ154653
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por **Regis Velasco Fichtner Pereira** contra decisão do eminente Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), que, monocraticamente, negou provimento ao recurso ordinário (fls. 977/992) interposto por ele contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a tramitação das ações penais que atribuem ao ora agravante o crime de corrupção passiva (fl. 636):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO APONTADA COATORA QUE NÃO RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA. “OPERAÇÕES C’EST FINI E CONSIGLIERE”. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SEREM IDÊNTICOS OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NARRADOS NAS DUAS PERSECUÇÕES. *BIS IN IDEM* NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA NO MOMENTO PROCESSUAL EM QUE AS DUAS AÇÕES PENAIS SE ENCONTRAM. ORDEM DENEGADA.

I- Embora as iniciais acusatórias referentes às Operações “C’est fini” (nº 0231438-95.2017.4.02.5101) e “Conseglie” (nº 0500604-65.2019.4.02.5101) o paciente seja apontado como pessoa de alta capacidade técnica, que tinha como função tomar providências estratégicas para beneficiar corruptores a acobertar os agentes públicos corrompidos, dando aparência de legalidade aos atos supostamente ilícitos praticados pela organização criminosa, infere-se, pelo menos diante das narrativas inaugurais, que o *Parquet* Federal fez referência a ilícitos distintos, já que distinto foi o *modus operandi* descrito e diferente o valor total apontado nas denúncias como indevidamente recebido.

II- A complexidade e o refinamento estrutural da organização criminosa chefiada pelo ex-Governador Sérgio Cabral indicam, por tudo que até aqui se apurou, que os valores indevidos provinham de diversas fontes, circulavam de diversas maneiras e eram destinados aos agentes públicos por diversos motivos. Desse modo, diferente do que faz crer a defesa, não se pode considerar que quantias recebidas em um mesmo período configurem um único crime de corrupção, eis que é plenamente possível que derivem de diferentes atos (ilícitos) praticados e, por isso, sejam parte de diferentes “acordos”.

III- A pessoa que determina o envio do dinheiro espúrio a quem reputa ser “de direito” não pode ser o elemento de identificação da origem das quantias. Parece óbvio que, na qualidade de chefe da organização criminosa, era o ex-

Governador Sérgio Cabral quem estipulava ou anuía com o envio dos valores indevidos, os quais, possivelmente, tinham razões de ser distintas e, por esse motivo, eram pagos, provavelmente, de diferentes maneiras, para que não houvesse desajuste na estrutura contábil da OCRIM.

IV- Identidade de crimes não confirmada. Litispendência que não se reconhece.

V- Ordem denegada.

Narram os autos que, em razão de investigações policiais, denominadas *Operação C'Est Finni* e *Operação Consigliere*, o agravante restou denunciado em duas ações penais pelo crime de corrupção passiva (Ação Penal n. 0231438-95.2017.4.02.5101 e Ação Penal n. 0500604-65.2019.4.02.5101).

Ao argumento de que o agravante estaria sendo acusado por duas vezes em razão do mesmo fato, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 0003830-15.2019.4.02.0000).

Aqui, o agravante alega que, *muito embora o MPF se agarre à ideia de que os fatos narrados na segunda denúncia são distintos daqueles imputados na primeira ação penal, relativamente ao crime de corrupção passiva, o objeto de ambas as acusações é rigorosamente o mesmo: o suposto recebimento de vantagens indevidas pelo primeiro Recorrente, à época Chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, por atos de ofício diversos, não concretamente especificados que, supostamente, beneficiariam empresários também não especificados dos setores de transporte público, saúde, prestação de serviços de alimentação e limpeza e construção civil* (fl. 667).

Aduz que, *no que diz respeito às supostas condutas realizadas pelo primeiro Recorrente na organização criminosa (funções), o Ministério Público Federal repete a mesma narrativa. Em ambas, as imputações estão amparadas na tese de que RÉGIS FICHTNER seria responsável por realizar "arranjos jurídicos", por meio de atos de ofício (não especificados em nenhuma das duas acusações* (fl. 675).

Alega que, *nas duas acusações, o Ministério Público sustenta que RÉGIS FICHTNER, em troca dos serviços jurídicos prestados à organização, entre novembro de 2011 e fevereiro de 2014, teria recebido vantagens indevidas. Na primeira hipótese, teria recebido, por meio de CARLOS MIRANDA e Luiz CARLOS BEZERRA, uma mesada que variava entre R\$ 50.000,00 e R\$ 150.000,00, durante os anos de 2007 e 2014, totalizando o valor de R\$ 1.560.000,00. Na segunda denúncia, a D. Procuradoria*

da República simplesmente alterou o nome da pessoa supostamente responsável por levar valores ao primeiro Recorrente - no caso, saíram MIRANDA e BEZERRA e entraram os doleiros (RENATO e MARCELO CHEBAR) e FERNANDO FRANCA (fl. 677).

Argumenta que, nos dois processos penais, os supostos pagamentos teriam sido realizados pela Organização Criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL (origem) para a prática de arranjos jurídicos por meio de atos de ofício diversos e genéricos não especificados, que teriam justificado alterações contratuais, editais de licitação, benefícios fiscais e contratação de obras (genéricos atos de ofício) também não especificados, em benefício de empresários indeterminados de diversos setores - saúde, transporte público, alimentação etc. - (beneficiários), mais uma vez não especificados (fl. 680).

Postula, então, o deferimento de medida liminar para suspender a Ação Penal n. 0500604-65.2019.4.02.5101 até o julgamento do mérito do presente recurso ordinário. No mérito, requer o trancamento desta ação penal.

O recurso foi admitido (fls. 920/922).

Prestadas informações (fls. 934/955), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 958/969).

O eminente Ministro Relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso (fls. 977/992).

Apresentado agravo regimental em sessão de julgamento realizada no dia 19/4/2022, após o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso, pedi vista antecipada dos autos para melhor compreensão da insurgência.

É o relatório.

Devo concordar com o eminente Relator.

Da análise das duas denúncias que atribuem ao ora agravante o delito de corrupção passiva, percebo que, apesar de ter ocorrido durante o lapso em que ele ocupava o cargo de Chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, as condutas

foram, em tese, praticadas em circunstâncias diversas e ocasiões distintas.

Vale dizer, enquanto a primeira inicial acusatória atribui ao ora agravante a conduta de, no período de 2007 a 2014, solicitar e receber vantagem indevida no porte de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), cuja entrega lhe era feita diretamente por Luiz Carlos Bezerra (fl. 29), a segunda denúncia narra que os valores eram recebidos por meio dos "irmãos Chebar" (supostos operadores financeiros de Sérgio Cabral, que faziam operações financeiras com outros doleiros no Brasil - fl. 95), tendo os pagamentos sido realizados várias vezes ao corréu Fernando França Martins "à mando de Regis", totalizando R\$ 4.897.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais) - (fl. 127).

Confira-se, no que interessa, trechos da primeira inicial acusatória (fl. 31):

[...]

Assim como os demais integrantes da organização criminosa em questão, em retribuição aos atos praticados para viabilizar os interesses escusos de agentes públicos e/ou privados, entre os anos de 2007 e 2014, com periodicidade e por pelo menos 20 (vinte) vezes, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida, em aportes de valores em espécie, totalizando a quantia de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), em razão do exercido da chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, angariada e distribuída pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, mediante orientação e anuência deste e entrega feita por LUIZ CARLOS BEZERRA.

Em consequência das vantagens recebidas, RÉGIS FICHTNER praticou atos de ofício infringindo dever funcional (Corrupção Passiva/Art. 317, §1º c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 71, todos do CP).

Os pagamentos periódicos eram entregues pelos operadores financeiros CARLOS MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA.

[...]

Confira-se o que consta da segunda denúncia referente à ação penal em que o recorrente pretende o reconhecimento da litispendência (fls. 90/91 – grifos nossos):

[...]

As investigações demonstraram que RÉGIS VELASCO FICHTNER, então secretário da CASA CIVIL do Estado do Rio de Janeiro, era uma das figuras mais importantes da organização criminosa, pois atuava em setor estratégico do governo.

Em suas mãos passaram os projetos de lei, processos administrativos, decretos e muitos outros atos de governo que beneficiaram empresários e políticos no grande esquema ganha -ganha da corrupção em prol dos integrantes da organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL.

Nos autos do processo nº 0231438-95.2017.4.02.5101, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA e LUIZ CARLOS BEZERRA, foram denunciados pelo cometimento de crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, §1º c/c art. 327, §2º, do Código Penal,

e o segundo também pelo crime de pertinência à organização criminosa, tipificado no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, pelos seguintes fatos:

"Ao período compreendido entre janeiro de 2007 e abril de 2014, por pelo menos 20 (vinte) vezes, reveladas por aportes de valores em espécie a título de um total de R\$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, angariada e distribuída pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, sob orientação e anuência deste, cuja entrega era feita por LUIZ CARLOS BEZERRA. Em consequência das vantagens recebidas, RÉGIS FICHTNER praticou atos de ofício infringindo dever funcional (Corrupção Passiva/Art. 317, §1º c/c art. 327, § 20, na forma do art. 71, todos do CP) (FATO 01).

Pelo menos entre janeiro de 2007 e novembro de 2017, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, além de outras pessoas (já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu e integrou, pessoalmente, organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013) (FATO 02)".

Após o aprofundamento das investigações constatou-se que, no mencionado processo, foi narrada somente parte dos crimes de corrupção relacionados a RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, tendo, posteriormente, sido identificadas provas de recebimento de expressivos valores ilícitos que não foram anteriormente imputados.

Com efeito, o objeto do processo nº 0231438-95.2017.4.02.5101 foi o recebimento de vantagens ilícitas por RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, por intermédio de LUIZ CARLOS BEZERRA, que registrou em seus apontamentos ou em e-mails as entregas que fazia a mando de SÉRGIO CABRAL.

No presente processo, será imputado o recebimento de vantagens ilícitas por RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, por intermédio dos irmãos CHEBAR, CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, que se utilizavam da transportadora TRANSEXPRT para fazer as entregas.

Os valores, portanto, não se confundem com aqueles objeto de denúncia anterior.

Conforme bem esclarecido por SÉRGIO CABRAL, em seu depoimento no Ministério Público Federal, os valores movimentados pelos irmãos CHEBAR, CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET não passavam por LUIZ CARLOS BEZERRA, que ficou encarregado por fazer a movimentação de outros recursos:

"QUE o depoente reconhece que nas anotações de Bezerra, RÉGIS era identificado como Alemão; QUE as anotações de Bezerra são verdadeiras; QUE Bezerra e os CHEBAR não tinham relação próxima, sendo que o que era pago, por meio de JUCA e TONY, com orientação dos CHEBAR, não era de conhecimento, nem operacionalizado por BEZERRA".

Ademais, conforme se demonstrará, o montante de cada um dos recebimentos e o modus operandi utilizado para operacionalizar as entregas permite a conclusão que os fatos ora imputados são completamente distintos daqueles tratados no processo nº 0231438-95.2017.4.02.5101.

Ressalte-se, ainda, que na presente denúncia são narrados os crimes de lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa praticado por FERNANDO FRANÇA MARTINS, que também não foram objeto de nenhum processo anterior.

A presente denúncia não esgota os crimes cometidos pelo grupo.

Neste diapasão, a não inclusão de fatos e pessoas na presente denúncia não representa arquivamento implícito. Ocorre que, com o avanço das investigações, foi possível identificar outros atos de recebimento de vantagem indevida por RÉGIS FICHTNER, bem como a pessoa que ficava encarregada de buscar e entregar o dinheiro a RÉGIS FICHTNER.

[...]

Fixadas tais premissas, não cabe a este Superior Tribunal intervir a ponto de afastar a ação penal que demonstra atribuir fatos diversos da anterior.

Em especial, porque, ainda que o recebimento da vantagem indevida se mostre como exaurimento do crime de corrupção passiva, por outro lado, o recebimento das vantagens indevidas por comparsas diversos é capaz de denotar, de início, indícios de que o pagamento decorreria de solicitação de vantagens diversas em diferentes contextos, circunstância que deverá ser comprovada, ou não, no decorrer da instrução criminal, não cabendo a este Superior Tribunal, à míngua de elementos que demonstrem flagrante *bis in idem*, intervir de forma prematura para obstar a persecução criminal.

Em face do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0030710-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 123.765 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003830-15.2019.4.02.0000 00038301520194020000 0231438-95.2017.4.02.5101
05006046520194025101 05009675220194025101 05041466220174025101
05069807220164025101 2019.51.01.500967-7 201900000038301 201951015009677
2314389520174025101 38301520194020000 5009675220194025101

EM MESA

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E OUTRO(S) - RJ154653
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
CORRÉU : LUIZ CARLOS BEZERRA
CORRÉU : FERNANDO FRANCA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E OUTRO(S) - RJ154653
LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

A Sra. Ministros Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.